



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11131.000604/96-39
Recurso nº : 303-118766 (RD/303-0.272)
Matéria : I.I. – Drawback (suspensão)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S/A -FINOBRASA
Sessão de : 30 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.539

I.I. Drawback. Suspensão. Inadimplemento parcial.

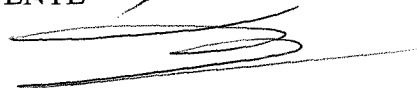
1. O recolhimento espontâneo da diferença do imposto de importação, nos termos da Portaria DECEX nº 24/92, constitui um ato jurídico perfeito, gera direito adquirido.
2. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, ART. 5º-XXXVI).
3. As normas administrativas (Port. DECEX nº 24/92) são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos ”.

Recurso da PFN desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 NOV 2003

Processo nº : 11131.000604/96-39
Acórdão nº : CSRF/03-03.539

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ; HENRIQUE PRADO MEGDA; PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES; JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 11131.000604/96-39
Acórdão nº : CSRF/03-03.539

Recurso nº : 303-118766 (RD/303-0.272)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A autuada promoveu importações de matéria prima ao amparo do Ato Concessório nº 8-94/010-0, de 12/01/94, sob a égide do regime especial de importação denominado drawback, na modalidade suspensão.

Foi constatada pelo Banco do Brasil (doc. fl. 01) a inadimplência parcial do compromisso de exportação, cuja data limite era 06/04/96, ato esse informado à SRF.

A postulante reconhece o débito de acordo com o disposto nos arts. 39 c/c o 36 da Portaria DECEX nº 24/92, efetuando, espontaneamente, o recolhimento da diferença do imposto de importação, sem os acréscimos legais (DARF de 06/05/96, fl. 58).

O Acórdão nº 303-29.197 provê o recurso por maioria de votos, cuja ementa expressa que o pagamento espontâneo do imposto, regido pela Portaria DECEX nº 24/92 (DARF fl. 58), é mais benéfica e menos onerosa ao contribuinte do que a Port.MEFP nº 594/92, descabendo a multa de ofício e os acréscimos legais, eis que não ficou caracterizado o intuito de burlar o fisco.

É a tese da intervenção do Estado na economia, prevalecendo esta sobre a da arrecadação. É a existência de duas normas disciplinando o mesmo fato, caso em que o contribuinte tem a faculdade da proteção do princípio da certeza jurídica, ou seja, de ser atingido pela norma ou penalidade mais branda.

Quanto à questão suscitada sobre o art. 5º - II da CF/88, na qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e, considerando a alegação sobre a inexistência de previsão legal para a punibilidade ante o inadimplemento do compromisso instituído pelo drawback suspensão, portanto, a exigibilidade do crédito formulado pela fiscalização seria ilegal, observa o i. relator que

Processo nº : 11131.000604/96-39
Acórdão nº : CSRF/03-03.539

apesar da inexistência de previsão legal específica para o caso, não se pode negar a existência de norma geral e genérica para o atraso de pagamento do tributo, se isso vier a ocorrer.

Entende o Egrégio ser inaplicável a multa prevista no art. 4º - I da Lei nº 8.218/91, eis que não restou caracterizada a burla à norma tributária no sentido de esquivar do pagamento do tributo.

Regressa aos autos a PFN, tempestivamente, oferecendo seu recurso especial, de acordo com o art. 5º - I e II do RICSRF, Port. MF nº 55/98, argüindo, sucintamente:

Que o acórdão recorrido está em divergência jurisprudencial mantida pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, o qual admite expressamente a cobrança de multa e juros de mora, a exemplo dos acórdãos nºs 301-28.650 e 301-28.680, anexos;

Que o acórdão recorrido descumpriu o art. 96 do CTN, ao desrespeitar o princípio da hierarquia das normas, haja vista que a Portaria DECEX nº 24/92 teria que ser interpretada em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 319 do RA;

A interessada apresenta suas contra-razões ratificando a sua convicção na Portaria DECEX nº 24/92, reprisando os argumentos outrora oferecidos e realçando que o deslinde da lide consiste em dar-se ou não eficácia à norma administrativa, relativamente às formalidades e legitimidade, descartando a tese do princípio da hierarquia das normas, eis que a portaria encontra-se conforme a lei enquanto que o decreto (parág. Único do art. 319 do RA) sequer tem base legal.

É o relato.



Processo nº : 11131.000604/96-39
Acórdão nº : CSRF/03-03.539

VOTO

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator:

Trata-se da existência de conflito entre duas normas que disciplinam a mesma matéria. A primeira pressupõe o pagamento do imposto sem acréscimo de encargos legais. A outra, não os dispensa.

O cerne da questão reside na eficácia ou não do diploma normativo, por ocasião da sua aplicação.

O entendimento esposado no acórdão nº 303-29.197 é conclusivo, com fulcro no art. 112 da Lei 5.172/66 e art. 37 da Lei Maior. Significa dizer a aplicação da Port. DECEX nº 24/92.

Os argumentos oferecidos pela PFN opõem-se diametralmente ao acórdão supramencionado, fazendo coro com a decisão de primeira instância, não acrescentando novidade aos autos.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que apesar da matéria tratar-se de Drawback, modalidade suspensão e do inadimplemento parcial do compromisso de exportação; do pagamento do imposto, aparentemente, fundamentar-se no art. 319 do RA; constata-se que, por ocasião da aplicação da norma administrativa, os acórdãos paradigmas oferecidos pela douta Fazenda Nacional, não se encontram coadunados com os dispositivos constantes do art 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, haja vista que se reportam a casos distintos, senão vejamos:

1. Os acórdãos oferecidos como paradigmas não mencionam as portarias em epígrafe, nem a existência de antinomia entre elas. Logo, não servem como referência para o caso.
2. Não mencionam o recolhimento espontâneo do imposto pela autuada. Tal procedimento descaracteriza a intenção de burla ao Fisco, bem como, denota a prática do ato jurídico perfeito de acordo com a Port. DECEX nº 24/92.
3. O primeiro acórdão paradigma se refere à multa distinta (art. 530 do RA, “multa de mora de 30% pelo não pagamento do débito”, e do art. 364-II do RIPI) daquela prevista no acórdão recorrido (art. 4º-I, da Lei 8.218/91).

Processo nº : 11131.000604/96-39
Acórdão nº : CSRF/03-03.539

Ademais, a essência da lide restringe-se a análise sobre a eficácia da aplicação da norma administrativa, pois, dessa avaliação, resulta a imputação ou não da penalidade à autuada.

Está claro que a autuada, espontaneamente, antes do início de qualquer procedimento fiscal, portanto, de boa fé, recolheu o imposto de importação consoante o disposto no artigo 39 c/c o a36 da Portaria DECEX nº 24/92, que preceitua para o caso de pagamento em até 30 dias após a data limite para a exportação, a não incidência de acréscimos legais.

“Art. 36. As empresas detentoras de atos concessórios de ‘drawback’ na modalidade de suspensão.

.....

Art. 39. A destinação para consumo no mercado interno de mercadorias importadas sob o regime de ‘drawback’, na modalidade de suspensão, implica o recolhimento de todos os tributos adicionais e emolumentos exigidos na importação e, nos casos em que a providência for tomada após o prazo previsto no art. 36 desta Portaria, multas e demais acréscimos legais conforme previsto na legislação.”

O ato realizado pela autuada pressupõe a prática do ato jurídico perfeito, lícito, sob a tutela da lei e das autoridades administrativas. Tal procedimento gera o direito adquirido.

Relembrando, o princípio da segurança jurídica, citado pelo i. relator, o conselheiro Nilton Bártoli, é mister destacar a importância deste mandamento para a existência de um Estado de Direito, haja vista a salvaguarda da proteção dos direitos e da confiança do cidadão.

De nada adiantariam os direitos e garantias individuais, placidamente esculpidos na Lei Maior, se os órgãos a quem compete efetivá-los não o fizerem com a dimensão que o bom uso jurídico requer.

Processo nº : 11131.000604/96-39
Acórdão nº : CSRF/03-03.539

Ao aplicador da lei compete interpretá-la de modo a estabelecer o equilíbrio entre os privilégios estatais e os direitos individuais, sem perder de vista aquela supremacia.

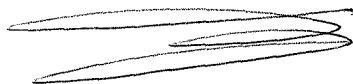
Portanto, não se trata aqui da aplicação do princípio da hierarquia jurídica, tese essa abordada pelo autuante, pelo julgador singular e pela Fazenda Nacional.

A data limite para a exportação era 06/04/96, e o pagamento foi realizado em 06/05/96 (fl. 58), portanto, dentro do prazo previsto na Portaria DECEX 24/92. *lfn*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial oferecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ratificando o acórdão nº 303-29.197, que prolatou a bem formulada sentença *a quo*.

É assim que voto.

Sala das Sessões-DF, em 30 de junho de 2003.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR